1



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO THIAGO CARNEIRO PEREIRA – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS - CISSUL.

Edital de Licitação 058/2022

Pregão Presencial nº 019/2022

L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda dos Rouxinóis, nº 340 – Bairro Jardim Cidade Nova – Varginha/Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 10.249.131/0001-60, por seu administrador, LUIZ CARLOS CAZELATO, brasileiro, casado, administrador de empresa, inscrito no CPF sob o nº 800.428.056-00, portador do RG sob o nº M-6.567.246, residente e domiciliado na Alameda dos Rouxinóis, nº 340 – Bairro Jardim Cidade Nova – Varginha/Minas Gerais, neste ato, representado por sua advogada, conforme instrumento de procuração apresentado no credenciamento do presente certame, vem, interpor o presente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão da comissão de licitações, que decidiu por classificar, habilitar e declarar vencedora no presente certame a empresa MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., bem como por aceitar as demais



propostas em desacordo com as normas legais aplicáveis as Licitações Públicas e as normas previstas em Convenção Coletiva vigentes com relação ao adicional de insalubridade, adicional noturno e vale transporte, o que faz pelas razões doravante aduzidas.

Requer, por conseguinte, seja o presente recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto na Lei 10.520/2002, em seu art. 4°, inciso XVIII, caberá recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão do pregão, a saber:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta forma, considera-se o início do prazo recursal a data de 14/06/2022 (terça-feira) e data final para apresentação recursal esgota-se na data de 21/06/2022 (terça-feira).



Com isso, o presente recurso é tempestivo é merece ser apreciado pelo Senhor Pregoeiro, e, consequentemente, acolher as alegações ora suscitadas, o que desde já se requer.

## II. SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado os termos do edital de Licitação - Pregão Presencial nº 019/2022, cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada na Terceirização de Mão de Obra Qualificada para Técnico de Segurança do Trabalho, Serviços de Limpeza e Portaria, mediante as condições estabelecidas no Edital e aqueles dispostos em seus Anexos.

A sessão de abertura do certame, com o respectivo credenciamento por seus representantes e apresentação das propostas ocorreu no dia 14 de junho de 2022, às 08h30, conforme dispõe os termos do Edital, tendo participado as empresas ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA; COLMÉIA RECURSOS HUMANOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI – ME; LCC PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI, MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI; MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA E SERVIÇOS CFC LTDA.

Assim, aberta a etapa competitiva o Sr. Pregoeiro classificou a empresa Minas Verde Construção e Conservação LTDA e a declarou como vencedora, conforme relatório de lances acostados aos autos de presente processo.

Ocorre que, a empresa LCC Prestadora de Serviços e Administradora EIRELI, constatou os seguintes erros:

✓ Ausência de planilha de custos descriminada pelas empresas Minas Verde (vencedora); Ana Cláudia Oliveira de Almeida LTDA:



- ✓ Serviços CFC apresentou adicional de insalubridade sobre o salário da classe no percentual de 20%, sendo que deveria ser sobre o salário-mínimo, Vale Transporte inferior, Adicional de Noturno;
- ✓ Colméia apresentou adicional de insalubridade de 20%.
- ✓ Ausência de Desenquadramento do Simples Nacional da empresa Minas Verde Construção e Conservação Ltda.

Em razão disso, infere-se que a licitação ocorreu de forma errônea nos pontos ora mencionados e, merecem ser revogadas tais atos, aproveitando os demais atos suscetíveis no presente certame, o que desde já se requer.

# A. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS DESCRIMINADA PELAS EMPRESAS MINAS VERDE (VENCEDORA) E ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA

É sabido que as licitações públicas trata-se de um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, sendo que, a administração busca selecionar a proposta mais vantajosa. Contudo, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e parâmetros legais.

Não obstante, denota-se das planilhas apresentadas que, as empresas MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA E ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA, não consta de forma pormenorizada os custos que englobam o objeto licitado e formação dos preços ofertados na licitação pública que ora se discute.

Em que pese os termos do Edital prever que as propostas deveriam ser apresentadas nos moldes do item 3; 6 e seguintes, ou seja, contendo a remuneração, encargos sociais mensais, tributos, lucro mensal e os critérios para reajustes,



não há como mensurar os custos sem que haja uma planilha com detalhamento pormenorizada dos reais custos a serem contemplados pelas licitantes.

Observa-se ainda que, as algumas empresas licitantes apresentaram as planilhas com a composição detalhada dos custos que englobam cada objeto a ser contratado.

Ou seja, infere-se que houve <u>omissão de informações das</u> <u>planilhas das referidas empresas supramencionadas</u> e, tal fato contraria as disposições legais aplicáveis a licitação, conforme preceitua o art. 7°, da Lei 8.666/93, a saber:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o <u>art. 165 da Constituição Federal</u>, quando for o caso.

Assim, infere-se que as planilhas apresentadas foram aceitas pelo Sr. Pregoeiro irregularmente, posto que estão omissas e em desacordo com a legislação vigente as licitações públicas, bem como houve violação do Princípio da Legalidade aplicáveis a todos os atos da Administração Pública, razão pela qual, requer a nulidade da decisão que aceitou tais propostas, posto que merece ser rechaçada dos autos as planilhas que não contém a composição dos custos de forma detalhada e, consequentemente, desclassificar tais empresas, pugnando-se pelo aproveitamento de demais atos suscetíveis de aproveitamento.



# B. PLANILHA COM VALORES INFERIORES AO PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA.

Conforme salientado acima, as empresas Serviços CFC e Colmeia, foram credenciadas e, posteriormente habilitadas para participação do certame pelo Sr. Pregoeiro.

No entanto, infere-se que os direitos trabalhistas previstos em Convenção Coletiva aplicáveis a prestação de serviços de limpeza foram suprimidos e não observados pelo Sr. Pregoeiro, tendo inclusive as aceito as referidas propostas que participaram da fase de lances, mesmo com a planilha de custos errônea.

Ou seja, observa-se que a empresa Serviços CFC, apresentou:



Na mesma planilha, a empresa Serviços CFC apresentou o valor do Vale Transporte aquém do valor devido:



DESCRIÇÃO RS 3,7	
ONLAND INID 1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	0 RS 15,00
FUNC   PROGRAMA ASSISTENCIA DON'TOLOGICA SINETH   R\$   3,7	1/2/,44
4 FUNC TICKET ALIMENTAÇÃO REFEIÇÃO DE 11,2	440 00
INTEGRME/CRACHA/EFT	RS -
VALE TRANSPORTE	RS
	RS -
	RS

E, ainda referente ao adicional noturno do porteiro, a planilha apresentada pela Serviços CFC não contemplou os valores reais, uma vez o cálculo correto seria o valor do salário R\$1.610,25 / 220 = R\$ 7,32 x 39% = R\$ 2,85 x 7 = R\$19,98 x 15 = R\$299,75 e o valor apresentado é inferior.

2	FUNC	VARGINIIA/MG		14/JUNHO/2022		
2	FUNC				-	1022022
3		TORTHRO DIURNO HORA EXTRA 12X36	RS	RIO BASE	VALL	R TOTAL
	FUNC	PORTEIRO DIURNO JORNADA 12X36 PORTEIRO DIURNO JORNADA 12X36 PORTEIRO NOTURNO JORNADA 12X36 PORTEIRO NOTURNO JORNADA 12X36	KS.	1 610,25	RS	TOTAL
2	FUNC			164,68	RS	3 220 50
		PORTEIRO NOTURNO JORNA EXTRA INTERVALO	RS.	1 610,25	DE	329.30
		PORTEIRO NOTURNO HORA EXTRA INTERVALO PORTEIRO NOTURNO JORNADA 12X36 - ADICIONAL NOTURNO	R.S	164,68	De	3 220.5
		SIEPOWAL NOTURNO	RS.	212.08		329 3
				213,65	RS.	427
					RS.	
			_		RS	
-			-		RS	
1	VB				RS	
1	VB	ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO				
72,00		DSR - DESCANSO CENTO DE SERVIÇO	R\$		RS	
	%	DSR - DESCANSO TEMPO DE SERVIÇO  ENCARGOS EMUNERADO		225,00		225
1,50	%	CIVCARGOS SOCIAIS	RS .	225,00	RS	
43-2000年11月1	BARN FORSE BURN	RESERVA TÉCNICA	RS	7.977,02	De	225
		TOTAL DO MONTANTE A	RS	13.720,47		5 743
						205

Da mesma forma, observa-se que a planilha de custos da empresa Colméia Recursos Humanos, Tecnologia e Engenharia EIRELI – ME, apresenta os mesmos erros concernentes aos benefícios legais previstos em Convenção Coletiva, veja-se

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO  Composição da Remuneração			%	Valor	
1					RS 1.309,1
A	Salário Base Adicional de periculosidade (Percentual x Salário Base)		0.00%	RS 0,00	
В			20.00%	R\$ 242,40	
C.	Adicional de insalubridade (Percennual x S.Mínimo art 192 clt)				Sent accept
D	Adicional noturno - 22:00 às 07:00	0	- Noites / Mês Horas Noturnas / Noite -	0	RS 0,00
<u> </u>					RS 0.00
E	Hora noturna adicional DSR			RS 0,00	
F	Adicional de hora extra			0	R\$ 0.00
C	Intervalo intrajornada – 1 Hora / Dia Qtde Dias/Noltes –			RS 0.00	
Н	Outros				R\$ 1.551,55

200		MÓDULO 2 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS.  Benefícios mensais e diários		Valor	
2	21	Valor V.T =>	RS 8,40	RS 176,40	
A	Vale Transporte QTDE=> 21  Desconto legal sobre transporte (6% Salário Mínimo (SINDUSCO)	N) 6% Salário Bruto (SEACI)		-N- N-	
A1	Desconto legal sobre transporte (6% Satario Minimo (STADOSCO)	21	RS 24,54	RS 515,34	
В	Auxilio alimentação Mês + Cesta Natalina OTDE =>	21	110 6 10 11	-RS 10113	
B1	Desconto legal sobre auxílio alimentação (20% do auxílio)	RS	R\$ 5.00	RS 5,00	
C	Assistência Médica e familiar (Atestado Médico)	PW)	True Dipor	RS 0,00	
D	Auxílio Creche			RS 2,10	
F	Seguro de vida, invalidez e funeral				
F	Assistência Odontológica (SINETH) reficios mensais e diários			R\$ 42,10 R\$ 559,32	



Apesar da aceitação das propostas apresentadas estão omissas e em desacordo com a legislação vigente as licitações públicas e Convenção Coletiva, conforme se infere a seguir:

#### Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT, estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 do TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado.

[...]

Ou seja, como aferir a composição de custos que englobam a contratação ofertada na presente licitação?



De uma simples análise, infere-se que os direitos trabalhistas e legais foram suprimidos e estão em desacordo com a proposta mais vantajosa, podendo acarretar inclusive eventuais prejuízos e responsabilização da administração pública.

Assim, tendo em vista que houve violação do Princípio da Legalidade aplicáveis a todos os atos da Administração Pública e a omissão de informações necessárias ao objeto licitado, requer a nulidade da decisão que aceitou tais propostas, posto que merece ser rechaçada dos autos as planilhas que não contém a composição dos custos de forma detalhada e previstas na CCT e, consequentemente, requer a desclassificação de tais empresas, pugnando-se pelo aproveitamento de demais atos suscetíveis de aproveitamento.

## C. EMPRESA MINAS VERDE OPTANTE PELO SIMPLES

Conforme já suscitado previamente pela empresa ora recorrente, no que pertine a informação sobre o Desenquadramento do Simples Nacional da empresa, foi informado pelo Sr. Pregoeiro que será necessário a referida providência pela vencedora, nos seguintes termos: "Diante o exposto, a licitante que porventura estiver enquadrada como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, optante pelo Simples Nacional, e que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II, e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006."

Ou seja, a empresa Minas Verde Construção e Conservação Ltda, sagrou-se vencedora em todas as etapas dos objetos licitados.

No entanto, após diligenciar acerca da referida informação da empresa ora vencedora, verifica-se que até a data de 14/06/2022 consta que a empresa é optante pelo simples nacional, conforme se vê:





Assim, requer, ao Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação do CISSUL, se digne diligenciar, bem como informar aos demais licitantes a comprovação acerca do necessário desenquadramento do regime do simples nos moldes já informados antecipadamente, por ser a mais lídima justiça.

E, caso não haja cumprimento da disposição ora elencada, requer a nulidade dos atos praticados, aproveitando os demais suscetíveis de aproveitamento.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de revogar a decisão que aceitou as propostas apresentadas de forma errônea, credenciou posteriormente as empresas , declarando a nulidade **de todos os atos praticados no pregão presencial.** 

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93.



Termos em que,

Pede-se deferimento.

Varginha, 21 de junho de 2022.

LUIZ CARLOS CAZELATO

DIRETOR

RG M6 567 246

CAROLINE REZENDE SILVA OAB/MG 177.843